

Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUIZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. RUA DA GLÓRIA, 362, CENTRO CÍVICO, CURITIBA/PARANÁ.

AUTOS Nº 0021721-50.2024.8.16.0194 (PROJUDI) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AUTO POSTO JARDIM GUARANY - CNPJ 03.566.285/0001-10 E ZANLORENZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- 20.288.555/0001-98 (NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º DA LEI Nº 11.101/2005)

A DOUTORA MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER pelo presente edital, expedido conforme o contido no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que ficam cientes quaisquer credores, terceiros e interessados que neste Juízo tramitam os Autos 0021721-50.2024.8.16.0194 de RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA, CNPJ 03.566.285/0001-10, com sede na Rodovia BR 277, KM 104,2 - Jardim Guarani - na cidade de Campo Largo/PR e ZANLORENZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 20.288.555/0001-98, com sede na Rodovia BR 277, s/n, KM 194, Sala 02, Campo Largo - PR, CEP: 83.608-000.

Nesta oportunidade, adverte-se sobre o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, se necessário, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, os quais deverão conter os requisitos previstos pelo art. 9º da mesma lei, DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 31.590.833/0001-83, com endereço à Rua Francisco Rocha nº 198, Unidade Francisco Rocha, Bairro Batel, CEP 80420-130, sob a responsabilidade de IGOR PEREHOWSKI MAGNO STANCHI, inscrito na OAB/PR 66.153.

A Administradora Judicial informa que está à disposição de credores e interessados para esclarecimentos e informações quanto ao processo no seu endereço profissional, em horário comercial. Curitiba, 04 de junho de 2025. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, analista judiciária, o digitei e conferi.

DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (mov. 47.1):

"Analisados e examinados o pedido de Recuperação Judicial registrado nos autos sob nº 0021721-50.2024.8.16.0194 proposto por AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA. e ZANLORENZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

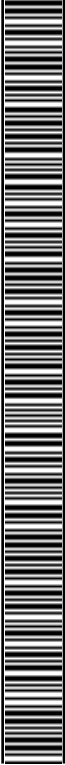
1. Relatório: Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA. e ZANLORENZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. A parte autora alegou que as empresas compõem o Grupo Guarany, que firmou diversos contratos com a distribuidora Ipiranga. Alegou que o posto está localizado na BR 277, e que está situado em local estratégico. Disse que a Ipiranga faltou com promessas e agiu de forma ilícita. Discorreu sobre as dificuldades enfrentadas, e requereu a concessão de cautelar para deferimento do stay period. A decisão de mov. 17.1 indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não há na legislação falimentar a possibilidade de suspensão de execuções propostas contra a devedora, em momento antecedente à recuperação judicial, sem que haja prévia instauração de procedimento de mediação ou conciliação. Determinou a adequação do pedido. Houve interposição de agravo de instrumento, e a decisão indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (mov. 24.1). Ocorreram diversas determinações de emenda à petição inicial (mov. 26.1, 32.1, 37.1, 42.1). No mov. 40.1 a parte autora expôs quanto a existência de execuções que ameaçam as atividades, inclusive com penhora da sede, e penhora sobre faturamento. Alegou que desde 2006 está em grave crise econômica e financeira, causada pela distribuidora Ipiranga. Discorreu quanto a parcerias comerciais firmadas com pessoas físicas, sem sucesso. Disse também quanto a abertura de crédito junto à distribuidora Ciapetro, com bandeiramento e relação comercial que perdurou até 2019. Alegou que enfrenta dificuldades com os concorrentes, normalmente grandes grupos de postos. afirmou que a situação se agravou em 2020, com a pandemia de corona vírus. Disse que o grupo inadimpliu seus compromissos financeiros, sendo necessário o deferimento da recuperação judicial, com a consolidação substancial. Requereu a concessão de tutela de urgência, para antecipar os efeitos do stay period, com a suspensão de todos os atos de constrição e expropriação em face das Requerentes. Juntou documentos nos mov. 1, 40, 45. Vieram os autos conclusos para decisão inicial. 2. Decisão: O litisconsórcio ativo - consolidação processual: É necessário tecer considerações quanto a questão afeta ao grupo econômico formado entre as autoras, que ajuizaram a demanda como litisconsortes. Restou clara a estreita relação entre as empresas do grupo, e foram demonstradas circunstâncias fáticas que demonstram que possuem controle comum. As últimas alterações do contrato social constam dos mov. 45.2 e 45.3, sendo que a Zanlorenzi Empreendimentos Imobiliários tem como sócio Elizandro Zanlorenzi, enquanto que o Auto Posto Jardim Guarany tem como Sócio Silvano Zanlorenzi, o que demonstra ser um grupo familiar, tal como apontado na inicial. No mais, ambas as empresas estão sediadas no mesmo endereço: Rodovia BR 277 Curitiba Ponta Grossa, S/N, Rondinha, Campo Largo/PR. Com relação à autora Zanlorenzi Empreendimentos Imobiliários Ltda., foi declarado que esta se encontra inativa, e que não realizou qualquer atividade operacional nos últimos cinco anos (mov. 45.5). No entanto, há documento que demonstra que a celebração de acordo na qual a referida empresa conta como devedora, juntamente com a outra

autora. A Consolidação processual e a consolidação substancial são tratadas a partir do art. 69-G da da Lei, que dispõem que: " Art. 69-G: Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei".

Diante de todo o exposto, restou demonstrada a existência de grupo econômico, origem adequada a união das empresas no polo ativo do pedido de recuperação judicial. Da apresentação de documentos: Constatado que os requerentes apresentaram na petição inicial as razões da crise econômicofinanceira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências. O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda. Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial e emenda, quase a totalidade dos documentos exigidos pelo art. 51: a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômicofinanceira (mov. 1.1); b) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais - inc. II, "a": - Auto posto Jardim Guarany: 40.23 a 20.26 (2021 a 2024). - Zanlorenzi Empreendimentos Imobiliários: demonstrativo de patrimônio de 2021, no mov. 40.40. c) demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, "b"): - Auto posto Jardim Guarany: 2021 a 2024 (mov. 40.27 a 40.30). - Zanlorenzi Empreendimentos Imobiliários: 2021 a 2024 (mov. 40.40); d) demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, "c"): - Auto posto Jardim Guarany: mov. 45.4; - Zanlorenzi Empreendimentos Imobiliários: não apresentado. e) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, "d"): - Auto posto Jardim Guarany: 40.31 a 40.34; - Zanlorenzi Empreendimentos Imobiliários: não apresentado, e a certidão de mov. 45.7 informou que se encontra inativa.

f) relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III): - Auto Posto Jardim Guarany: foi apresentada uma relação de credores genérica, no mov. 40.47, sem individualização dos credores, e sem indicação dos dados necessários. - Zanlorenzi Empreendimentos Imobiliários: g) Relação completa de empregados (Inc. IV). Foi informado na emenda de mov. 45.1 que as requerentes não possuem empregados. h) certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo: - Auto Posto Jardim Guarany: mov. 40.19 - Zanlorenzi Empreendimentos Imobiliários: mov. 40.20; i) bens particulares dos sócios e administradores: foi informado na emenda à inicial de mov. 45.1 que os sócios não possuem bens; j) Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras (Inc. VII): - Auto Posto Jardim Guarany: mov. 40.11 a 40.16. - Zanlorenzi Empreendimentos Imobiliários: mov. 40.17 a 40.18. k) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais : - Auto Posto Jardim Guarany: mov. 40.5; - Zanlorenzi Empreendimentos Imobiliários: mov. 40.6; l) relação de ações e--m que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX) - mov. 40.22. m) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (inc. XI): - Auto Posto Jardim Guarany: mov. 40.45; - Zanlorenzi Empreendimentos Imobiliários: não apresentada. n) Relatório detalhado do passivo fiscal (inc. X): - Auto Posto Jardim Guarany: mov. 45.9 - Zanlorenzi Empreendimentos Imobiliários: não possui dívida fiscal. Deve ser destacado que é vasta a documentação apresentada neste processo, e do conjunto desta é possível constatar quanto a situação atual da empresa, e também quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial. Ademais, a parte autora dispôs em sua petição inicial que preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresária regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, e não possui como sócios ou administradores pessoas condenadas por crimes falimentares. Quanto ao pedido de deferimento de CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, este deve ser analisado em outro momento, quando devedores e integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial (sob consolidação processual), atendam a no mínimo dois requisitos do art. 69-J: Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Tal análise, complexa e que necessita também da oitiva do AJ, será analisada em momento oportuno, e não nesta decisão que meramente defere o processamento da recuperação judicial. No mais, conforme consta do Enunciado 98 da 3ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, " A admissão pelo juiz competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) não acarretará automática aceitação da consolidação substancial". c) Quanto ao pedido de tutela de urgência: Com intuito de distribuir o ônus do tempo do processo, e garantir o direito constitucional à adequada prestação jurisdicional, o artigo 300 do Código de Processo Civil veio a permitir a concessão de tutela de urgência, quando

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38XX P3834 VBX58 J4SBA



Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

se estiver diante da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida liminarmente (art. 300, § 2º do CPC) e de forma antecipada quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º do CPC). É desnecessária a concessão de liminar visando antecipar o stay period, uma vez que quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, são suspensas todas as ações e execuções movidas contra a devedora, na forma do art. 6º, com exceções daquelas previstas no art. 52, III, da Lei 11.101/2005. 3. Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por Auto Posto Jardim Guarany e Zanlorenzi Empreendimentos Imobiliários Ltda., nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05. 4.Nomeio como administrador judicial o Escritório Medeiros Administração Judicial, sob a responsabilidade do Dr. Igor P. M. Stanchi (41 99605-3718), assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso. 5. Intime-se o AJ para que se manifeste quanto ao pedido de consolidação substancial, em 10 (dez) dias. 6.Desse modo, determino: a) que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR; b) que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; c) sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; d) seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas da sede da empresa, para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; e) seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Capital e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN/CCF, ETC) para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente; e f) seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar nos registros da empresa que esta se encontram em Recuperação Judicial; g) seja oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízes Trabalhistas. 7.No que toca à autora: a)terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a documentação faltante, consistente na relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (art. 51, III); b) terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei; c) em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei). 8.Ordeno, ainda, a) a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de São José dos Pinhais, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V); c) a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências; d) A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando-se a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 12 de maio de 2025.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito"

RELAÇÃO DE CREDITORES:

TIPO DE DOCUMENTO - DOCUMENTO - NOME- VALOR LIQUIDO- Classificação RJ

CNPJ 81.632.093/0020-31 AGRICOPEL COMERCIO DE DERIVAD 4.720,10 Quirografário
CPF 088.276.739-97 ANDRE FELIPE VIEIRA RODRIGUES 4.026,19 Trabalhista
CNPJ 03.933.842/0002-75 ART PETRO DISTRIBUIDORA LTDA 1.015.596,53 Quirografário
CNPJ 75.315.333/0177-70 ATACADAO S A 363,82 Quirografário
CNPJ 38.712.349/0001-29 AUTO POSTO ZANLORENZI FAZENDI 246.541,20 Quirografário
CNPJ 34.251.209/0001-40 AVIAO COMERCIO DE COMBUSTIVEI 1.610.174,23 Quirografário
CNPJ 50.388.193/0001-78 B S INDUSTRIA E COMERCIO DE P 1.959,98 ME/EPP
CNPJ 42.081.691/0001-45 BACKER E BACKER LTDA 742,50 ME/EPP
CNPJ 04.694.507/0001-43 BOARON MAT CONST AGROPECUAR 1.569,10 ME/EPP
CNPJ 10.435.921/0001-30 CAMILLO VINHOS 1.350,00 ME/EPP
CNPJ 76.413.228/0001-75 CAMPESTRE DISTRIB DE PROD ALI 1.692,33 Quirografário
CNPJ 02.642.677/0001-59 CANDY COMERCIO DE ALIMENTOS E 1.401,78 Quirografário
CNPJ 19.355.455/0002-39 CAPITAL FILTROS E LUBRIFICANT 533,34 Quirografário

CNPJ 07.757.548/0001-20 CBN DISTRIB DE PROD ALIM E LO 1.372,34 Quirografário
CNPJ 39.779.212/0001-54 CLEVERSON MAICO DE RESENDE ES 510,00 ME/EPP
CNPJ 80.771.678/0001-07 COLLETTI COM DE CALCADOS E B 1.633,20 ME/EPP
CNPJ 08.503.489/0001-26 CYMCO ALIMENTOS LTDA 1.952,40 Quirografário
CNPJ 77.887.412/0005-43 DEYCON COMERCIO E DISTRIBUICA 12.380,11 Quirografário
CNPJ 04.692.555/0001-00 DICAFIL COMERCIO DE FILTROS P 3.660,00 ME/EPP
CNPJ 13.447.789/0001-75 DIRECT WIFI TELECOM LTDA 1.000,00 Quirografário
CNPJ 28.119.996/0001-78 DISPROAUTO 685,01 ME/EPP
CNPJ 11.802.563/0001-10 DNA COMERCIO DE PRODUTOS ALIM 1.475,67 Quirografário
CNPJ 43.192.700/0002-19 ECO POWER PRODUTOS ORGANICOS 41.108,63 Quirografário
CNPJ 02.798.067/0001-49 ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE CO 113.690,00 Quirografário
CPF 020.121.339-75 ELIZANDRO ZANLORENZI 640.806,04 Trabalhista
CNPJ 59.623.689/0001-53 EMBUTIDOS RONDINHA LTDA 1.690,00 ME/EPP
CNPJ 76.492.305/0002-00 EMPRESA DE AGUA OURO FINO LTD 734,40 Quirografário
CNPJ 10.485.146/0001-28 FIGUEIREDO COMERCIAL E TRANSP 764,00 ME/EPP
CNPJ 97.127.146/0001-49 FILTROSUL COM DE FILTROS LTD 8.102,27 Quirografário
CNPJ 42.228.446/0001-18 FREEDOM TECH LTDA 6.190,63 ME/EPP
CNPJ 97.127.146/0001-34 GABISUL IND E COM DE ALIMENTO 1.529,89 Quirografário
CNPJ 09.159.991/0001-24 HELP BOMBAS LTDA 3.474,00 ME/EPP
CNPJ 06.240.179/0001-30 IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE COM 6.450.744,21 Quirografário
CNPJ 44.248.274/0003-31 INTEGRACAO COMBUSTIVEIS LTDA 465.768,28 Quirografário
CNPJ 21.557.825/0001-81 J B LUBRIPECAS 11.302,74 ME/EPP
CNPJ 11.124.629/0003-21 JT INTERNATIONAL DISTRIBUIDOR 1.439,78 Quirografário
CPF 123.586.649-10 JULIANO HENRIQUE IONK BUGAY 10.039,40 Trabalhista
CNPJ 02.805.889/0031-25 LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS D 178.375,00 Quirografário
CNPJ 23.920.081/0001-43 LUPERCIO DE SOUSA ALIMENTOS 1.041,35 ME/EPP
CPF 99589990991 MARISA GRACIANO 3.000,00 Trabalhista
CNPJ 51.150.033/0001-59 MERCATTO BRASIL DISTRIBUIDORA 335,52 ME/EPP
CNPJ 09.568.810/0001-13 MLB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS 11.469,34 ME/EPP
CNPJ 06.296.130/0001-08 NAC SUL COM DE LUBRIFICANTES 3.403,99 Quirografário
CNPJ 60.409.075/0197-67 NESTLE BRASIL LTDA 4.920,34 Quirografário
CNPJ 00.328.924/0001-11 NOVA GERACAO 811,56 Quirografário
CNPJ 18.926.882/0001-86 PATER COMERCIO DE PRODUTOS AL 612,24 Quirografário
CPF 005.736.199-13 PAULO CEZAR CECHET 1.018.550,00 Trabalhista
CNPJ 31.565.104/0094-76 PEPSICO DO BRASIL LTDA 2.077,82 Quirografário
CNPJ 43.774.920/0001-70 ROTA DOS EQUIPAMENTOS E ACESS 599,60 ME/EPP
CPF 537.350.569-20 SILVANO ZANLORENZI 34.900,15 Trabalhista
CNPJ 72.393.002/0001-07 SOL E GELO COMERCIO DE GELO L 945,00 ME/EPP
CNPJ 33.009.911/0041-26 SOUZA CRUZ LTDA 12.053,90 Quirografário
CNPJ 61.186.888/0125-23 SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE 1.940,36 Quirografário
CNPJ 19.316.313/0001-81 SVG FOOD 501,00 ME/EPP
CNPJ 54.777.709/0005-50 TRIUNFANTE BRASIL DISTRIBUIDO 500,25 Quirografário
CNPJ 42.836.840/0001-39 TROVAO POSTO E CONVENIENCIA L 150.438,00 Quirografário
CNPJ 08.915.227/0003-30 VARGAS DISTRIBUIDORA LTDA 1.287,52 ME/EPP
CNPJ 13.630.510/0001-94 VERSATILE DESCARTAVEIS LTDA 1.159,34 Quirografário
CNPJ 06.165.267/0001-15 VINISUL DISTRIBUIDORA DE ALIM 3.249,93 Quirografário
CNPJ 26.695.014/0001-60 VIPS DISTRIBUIDORA DE ALIMENT 1.799,29 ME/EPP
CPF 028.959.559-21 WAGNER DE LIMA 696,13 Trabalhista
CNPJ 30.802.762/0001-72 L. Vernalha, Lecheta & Advogados Associados 585.724,58 Quirografário
CNPJ 01.466.091/0021-61 CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA 2.282.000,00 Garantia Real
CNPJ 22.786.788/0001-46 WAGNER PETER KRAINER JOSE 503.130,91 Quirografário
CNPJ 22.138.035/0001-24 AGNALDO DAMASCENO & ADVOGADOS 482.046,65 Quirografário
CNPJ 19.373.987/0001-18 Anital Administração de Bens Ltda 384.617,54 Quirografário
CNPJ 07.697.706/0002-84 Dial Distribuição, Abastecimento e Logística Eireli 164.587,15 Quirografário
CPF Luiz Carneiro 15.000,00 Trabalhista
CPF Valdemir Pereira da Silva 9.995,40 Trabalhista
CNPJ 00.662.270/0003-20 INMETRO 15.514,82 Quirografário
CNPJ 27.526.108/0001-79 RPJ Fabricação e Distribuição de Produtos Congelados Ltda 1.350,00 ME/EPP



CNPJ 06.958.597/0004-00 Orca Distribuidora de Petróleo Ltda 102.896,19 Quirografário
CNPJ 10.354.704/0001-16 Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda 138.756,93 Quirografário
CNPJ 03.933.842/0001-94 ART PETRO DISTRIBU 52.050,00 Quirografário
CNPJ 38.712.349/0001-29 AUTO POSTO ZANLORE 19.658,99 Quirografário
CNPJ 26.328.993/0001-19 MLB DISTRIBUIDORA 4.313,15 ME/EPP
CNPJ 77.887.412/0001-10 DEYCON COMERCIO E 4.182,68 ME/EPP
CNPJ 75.802.041/0001-09 E ZANLORENZI E CIA 3.000,00 ME/EPP
CNPJ 81.632.093/0001-79 AGRICOPEL COMERCIO 1.573,37 ME/EPP
CNPJ 18.225.315/0001-00 B S INDUSTRIA E CO 1.464,76 ME/EPP
CNPJ 75.994.764/0001-49 FILTROSUL COM DE 1.110,91 ME/EPP
CNPJ 76.430.438/0084-07 IRM OS MUFFATO S A 1.059,82 ME/EPP
CNPJ 23.397.882/0001-76 LUPERCIO DE SOUSA 1.056,97 ME/EPP
CNPJ 59.623.689/0001-53 EMBUTIDOS RONDINHA 910,00 ME/EPP
CPF 965.194.959-72 Andréia Spack 3.473,92 Trabalhista
CPF 631.119.189-04 Afonso Kmieck 3.055,65 Trabalhista
CPF 088.276.719-43 Adriano Vieira Rodrigues 5.666,67 Trabalhista
CPF 008.299.079-47 Luciano Alberto da Silva 7.433,25 Trabalhista
CPF 092.054.259-07 Marcelo Rodrigues dos Santos 1.218,33 Trabalhista
CPF 127.778.859-66 Sabrina C. Demck Erat 3.210,31 Trabalhista
CPF 894.825.229-15 Valdecir Camargo 1.461,69 Trabalhista
CNPJ 06.184.466/0001-70 RHL Digital crédito 2.503.280,33 Quirografário
CNPJ 07.775.721/0001-12 Credex Estrategia Adm de credito 6.000.000,00 Quirografário

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3834 VB58 J4SBA

